

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

O TRÁFICO DE PESSOAS NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: CASO RANTSEV VERSUS CHIPRE E RÚSSIA

TRAFFICKING IN PERSONS IN EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: RANTSEV VERSUS CYPRUS AND RUSSIA

**Mercia Cardoso De Souza
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima**

Resumo

O tráfico de pessoas é uma antiga forma de violação de direitos humanos. Essa modalidade, nas suas diversas formas, tais como exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, etc., constitui-se em crime organizado transnacional e nacional, estando relacionado aos hard crimes, a exemplo do tráfico de armas e entorpecentes. De acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes UNODC, em seu Relatório sobre Tráfico de Pessoas de 2014, restou desvelado que o tráfico de pessoas atinge todos os países do mundo. O Relatório revelou que o tráfico para exploração sexual é a forma mais comum (53% de vítimas), enquanto que o tráfico para trabalho forçado ficou em segundo lugar (40% de vítimas). O tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais rentável do mundo. Neste marco, esta pesquisa de cunho bibliográfico e documental, demonstra o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual. Para tanto, uma decisão da lavra da Corte Europeia de Direitos Humanos que envolve o tráfico de mulheres para exploração sexual será relatado à luz dos tratados internacionais, a saber o Caso Rantsev versus Chipre e Rússia.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Direitos humanos, Jurisprudência, Corte europeia de direitos humanos.

Abstract/Resumen/Résumé

Human trafficking is an ancient form of human rights violation. This modality, in its various forms, such as sexual exploitation, forced labor, removal of organs, etc., constitutes a transnational and national organized crime, being related to hard crimes, such as trafficking in weapons and narcotics. According to the United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC, in its report on the 2014 - Trafficking in Persons, left unveiled that human trafficking affects every country in the world. The report revealed that trafficking for sexual exploitation is the most common (53% of victims), while trafficking for forced labor was in second (40% of victims). Human trafficking is the third most profitable criminal activity in the world. In this context, this research of bibliographic and documentary nature shows the human scourge of trafficking for sexual exploitation. Therefore, a decision by the mining of the European Court of Human Rights involving the trafficking of women for sexual exploitation is reported in the light of international treaties, namely the case Rantsev versus Cyprus and Russia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Human rights, Jurisprudence, European court of human rights

1. Introdução

O crime de tráfico de pessoas não é recente, na medida em que na Idade Antiga já existia. Porém, nas últimas décadas, tem se destacado em nível mundial, o que fez com que passasse a ser um dos temas alvo de debates internacionais, tanto pela complexidade e também por envolver muitos interesses, tais como o comércio, a exploração sexual, a exploração laboral, a transformação dos seres humanos em mercadorias, dentre outros.

A partir do crime de tráfico de pessoas a dignidade da pessoa humana é violada e a liberdade, cerceada.

Com o processo de globalização, que acentua o movimento migratório, o problema tem aumentado de modo assustador nas últimas décadas, atingindo pessoas dos mais variados grupos, a exemplo de homens, mulheres e crianças.

O processo de globalização culminou em um “mundo peculiar de fabulações, que se aproveitou do alargamento dos espaços sociais e econômicos, para consagrar um discurso único”, fundado na informação e economia de mercado. (SOARES, 2008) Assim, a tendência é que haja uma difusão muito veloz de notícias, bem como uma transformação de todas as coisas em mercadoria, inclusive de pessoas.

A conjuntura da globalização cria um espaço propício em que não se pode separar o crime de tráfico de pessoas das “marcas” da categoria gênero. Esta vai incidir na divisão sexual do trabalho daqueles migrantes¹, contudo existem mais dois fenômenos a serem destacados que têm estreita relação com a questão do tráfico de pessoas, a saber, a racialização e a inferiorização de migrantes oriundos de países em desenvolvimento.

No tocante às mulheres, a busca por melhores condições de vida faz com que aquelas sejam vítimas do engano, em que os traficantes prometem “ótimas” ofertas (falsas) de emprego no exterior. A condição de migrantes das mulheres, muitas vezes, irregulares, reduz as oportunidades da conquista de um emprego no setor formal, o que leva essas mulheres à opção por um trabalho informal não regulamentado, que as transforma em potenciais vítimas do tráfico humano. (LOPES, 2006)

¹ O tráfico de migrantes envolve a promoção, com o fim de obter de modo direto ou indireto benefício financeiro ou material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou tenha residência permanente. O que interessa aos aliciadores são os valores pagos pelos migrantes. Nessa modalidade de tráfico, o crime é transnacional.

Atualmente, se pode notar que não apenas as mulheres são alvo do tráfico de pessoas, como se imaginava no passado. O tráfico de pessoas atinge, portanto os mais variados grupos e demonstra-se, pois, como face perversa da globalização, em suas diversas formas (exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão e práticas similares à escravidão).

A Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada com o aumento dos casos relacionados ao crime organizado transnacional, de que é parte o tráfico de pessoas, nos anos 90 do século XX criou um comitê intergovernamental para elaborar um documento contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (UNITED NATIONS, 1998, *on line*). A partir do início dos trabalhos o comitê especializado, esse elaborou o texto e o apresentou, tendo sido aprovado em 2000 sob com o título de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)² – Protocolo de Palermo³, que complementa a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (2000) – Convenção de Palermo.

Portanto, o tráfico de pessoas constitui-se em uma das formas do crime organizado transnacional, sendo relacionado com os crimes denominados “mais pesados” (*hard crimes*), a exemplo do tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo. (JESUS, 2003)

As três modalidades de crimes mais rentáveis na atual conjuntura mundial são o tráfico de armamentos, de drogas e de pessoas. Outrora, a ordem de lucro seria esta, porém, conforme dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o tráfico de drogas (lucro de US\$ 13 milhões/ano) foi superado pelo tráfico de pessoas (lucro de dezenas de bilhões de dólares/ano, fazendo 2,5 milhões de vítimas). (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2010, *on line*; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, *on line*).

Ademais, de acordo com o Relatório Global da ONU sobre Tráfico de Pessoas de 2014, todos os países são atingidos pelo comércio de pessoas. No período 2010-2012, o tráfico de pessoas afetou vítimas de 152 diferentes nacionalidades, que foram identificadas

² Cf. artigo 3º, “d” do Protocolo de Palermo, a terminologia “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

³ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adotado pela ONU, por meio da Resolução n. 55/25, em 15 de novembro de 2000 em Palermo, Itália.

em 124 países. Os dados informam que, dessas vítimas, 49% são mulheres maiores, 21% são adolescentes do sexo feminino, 18% são homens e 12% são meninos. Quanto às finalidades de exploração, os números divulgados são estes: 53% para exploração sexual, 40% para trabalho forçado, 0,3% para remoção de órgãos e 7% para outros fins. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, *on line*)

Victims may be subjected to various types of exploitation. The two most frequently detected types are sexual exploitation and forced labour. The forced labour category is broad and includes, for example, manufacturing, cleaning, construction, textile production, catering and domestic servitude, to mention some of the forms that have been reported to UNODC. Victims may also be trafficked for the purpose of organ removal, or for various forms of exploitations that are not forced labour, sexual exploitation or organ removal. These forms have been categorized as 'other forms of exploitation' in this Report, and this Section will also examine the detections of these 'other forms' in some detail. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014, p. 33)

O Protocolo de Palermo (2000) foi o primeiro documento internacional a trazer consigo a definição de tráfico de pessoas em dezembro de 2000. Para Obokata “*One key aspect of the Trafficking Protocol is that it adopted a definition of trafficking for the first time under international Law*”. (OBOKATA, 2006, p. 3)

Segundo o art. 3º do Protocolo de Palermo:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 46-47)

O Protocolo de Palermo (2000), no referido artigo salienta a situação de submissão e debilidade da vítima, esclarecendo que o consentimento é irrelevante para a configuração do crime.

Nesse marco, o presente trabalho trata de um julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos envolvendo o tráfico de pessoas para exploração sexual. Para tanto, o artigo científico está dividido em cinco partes: Introdução, em que o tema é trabalhado de modo geral; Tópico 2, em que enumera as legislações da Sociedade das Nações, da Organização das Nações Unidas e da União Europeia, dentre outras; Tópico 3, que discorre sobre o Sistema Europeu de Direitos Humanos; Tópico 4, que relata e analisa uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Rantsev versus Chipre e Rússia), envolvendo o tráfico de pessoas para exploração sexual; e ao final, as Conclusões.

2. A regulação jurídica do tráfico de pessoas no Direito Internacional e na União Europeia

Em 1904, foi adotado o primeiro instrumento internacional para abordar o tráfico de pessoas, isto é, o Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. Esse documento foi seguido em 1910 pela Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas (Convenção de Paris). Em 1921, a Sociedade das Nações aprovou a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres. Em 1933, a Convenção de Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, que teve por foco o tráfico internacional, excluiu a noção de coação da pessoa traficada. Nos anos 1947 e 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, porém os documentos não modificaram as definições constantes nos instrumentos antecedentes, vez que validaram os instrumentos na ordem internacional pós Segunda Guerra.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women - CEDAW*), aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, foi ratificada pela Rússia em 23 de Janeiro de 1981 e pelo Chipre em 23 de julho de 1985, respectivamente.

O artigo 6º da CEDAW prevê que “Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, incluindo a legislação, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.”

O Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo (2000), que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, foi assinado pelo Chipre em 12 de dezembro de 2000 e pela Rússia em 16 de dezembro de 2000. O documento foi ratificado por ambos em 26 de maio de 2004 e 06 de agosto de 2003, respectivamente. O Preâmbulo do Protocolo de Palermo (2000), dispõe:

Declarando que medidas eficazes para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, exige uma abordagem internacional abrangente nos países de origem, trânsito e destino, que inclui medidas para prevenir o tráfico, para punir os traficantes e proteger as vítimas de tipo de tráfico, incluindo a proteção dos seus direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 45)

O artigo 3º apresenta a definição do tráfico de pessoas, como já mencionado no início deste trabalho. Esse mesmo dispositivo prevê que o consentimento de uma vítima de

tráfico para a exploração é irrelevante quando qualquer um dos meios estabelecidos no artigo 3º (a) forem utilizados.

O artigo 5º prevê a obrigação de que “cada Estado Parte adote as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infrações penais a conduta estabelecidos no artigo 3º do presente protocolo, quando cometido intencionalmente.” (NAÇÕES UNIDAS, 2010)

O artigo 6º dispõe sobre a assistência e proteção às vítimas de tráfico.

O artigo 10 enfatiza a necessidade de intercâmbio de informações de modo eficaz entre as autoridades, bem como o treinamento de policiais e de imigração funcionários relevantes.

No âmbito da União Europeia, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Convenção Anti-Tráfico), CETS n. 197, 16 de maio de 2005, foi assinada pelo Chipre em 16 de maio de 2005 e ratificada em 24 de outubro de 2007. Entrou em vigor em relação ao Chipre, em 01 de fevereiro de 2008. A Rússia ainda não assinou a Convenção. Um total de 41 Estados Membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Anti-Tráfico e 26 a ratificaram.

O relatório explicativo que acompanha a Convenção Anti-Tráfico (2005) enfatiza que o tráfico de pessoas é um problema atual na Europa, que ameaça os direitos humanos e os valores fundamentais das sociedades democráticas. O relatório aduz que:

Trafficking in human beings, with the entrapment of its victims, is the modern form of the old worldwide slave trade. It treats human beings as a commodity to be bought and sold, and to be put to forced labour, usually in the sex industry but also, for example, in the agricultural sector, declared or undeclared sweatshops, for a pittance or nothing at all. Most identified victims of trafficking are women but men also are sometimes victims of trafficking in human beings. Furthermore, many of the victims are young, sometimes children. All are desperate to make a meagre living, only to have their lives ruined by exploitation and rapacity.

To be effective, a strategy for combating trafficking in human beings must adopt a multi-disciplinary approach incorporating prevention, protection of human rights of victims and prosecution of traffickers, while at the same time seeking to harmonise relevant national laws and ensure that these laws are applied uniformly and effectively. (COUNCIL OF EUROPE, 2005, on line)

Em seu preâmbulo, a Convenção Anti-Tráfico (2005) afirma, entre outras coisas: a) Considerando-se que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos direitos e uma ofensa à dignidade e à integridade do ser humano; b) Considerando-se que o tráfico de seres humanos pode resultar em escravidão para as vítimas; c) Considerando que o

respeito dos direitos das vítimas, proteção das vítimas e à luta contra o tráfico de seres humanos devem ser os objetivos primordiais. (COUNCIL OF EUROPE, 2005, *on line*)

O artigo 1º da Convenção Anti-Tráfico prevê que os efeitos do instrumento são prevenir e combater o tráfico de seres humanos, para proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, a concepção de um quadro abrangente para a proteção e assistência às vítimas e testemunhas e para garantir a efetiva investigação e repressão do tráfico.

No artigo 4º (a) o instrumento adota a definição de tráfico e no artigo 4º (b), o documento replica o disposto no Protocolo de Palermo (2000) sobre a irrelevância do consentimento de uma vítima de tráfico para a exploração.

O artigo 5º estabelece que os Membros devem tomar medidas para evitar o tráfico e prevê, entre outras coisas, o seguinte:

1. Cada Parte deverá tomar medidas para estabelecer ou fortalecer a coordenação nacional entre os diversos órgãos responsáveis pela prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.
2. Cada Parte deverá criar e/ou fortalecer políticas eficazes e programas para prevenir o tráfico de seres humanos, por essa via, como: investigação, informação, sensibilização e campanhas de educação, social e iniciativas econômicas e programas de formação, em especial para as pessoas vulneráveis a tráfico e para os profissionais envolvidos com o tráfico de seres humanos. (COUNCIL OF EUROPE, 2005, *on line*)

O artigo 10 estabelece medidas em matéria de formação e de cooperação, e determina que:

1. Cada Parte deverá fornecer as suas autoridades competentes treinamento e qualificação na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, em identificar e ajudar as vítimas, incluindo crianças, e devem assegurar que as diferentes autoridades colaborem uns com os outros, bem como com as organizações de apoio relevantes, para que as vítimas possam ser identificadas em um procedimento tendo devidamente em conta a situação especial das mulheres e das crianças vítimas [...]
2. Cada Parte deverá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para identificar as vítimas, conforme apropriado, em colaboração com outras Partes e organizações de apoio pertinentes. Cada Parte assegurará que, se as autoridades competentes tenham motivos razoáveis para crer que uma pessoa tenha sido vítima de tráfico de seres humanos, que a pessoa não deve ser removida de seu território até que o processo de identificação como vítima de uma infração prevista no artigo 18 da presente Convenção for concluída pelas autoridades competentes e deve igualmente garantir que essa pessoa receba a assistência prevista no artigo 12, parágrafos 1º e 2º. (COUNCIL OF EUROPE, 2005, *on line*)

O artigo 31, § 1º trata da jurisdição, e exige que os Estados que adotem as medidas legislativas e outras que possam ser necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre qualquer infração estabelecida em conformidade com a Convenção Anti-Tráfico quando o crime for cometido nas seguintes circunstâncias:

(A) no seu território; ou [...]

(D) por um dos seus nacionais ou por um apátrida que tenha a sua residência habitual no seu território, se o crime é punível nos termos do direito penal em que foi cometido ou se o crime for cometido fora da jurisdição territorial de qualquer Estado;

(E) contra um dos seus nacionais.

(COUNCIL OF EUROPE, 2005, *on line*)

Os Estados Membros podem reservar-se ao direito de não aplicar, ou de aplicar apenas em casos ou condições específicas, as regras de competência previstas no artigo 31, § 1º (d) e (e).

O artigo 32 exige que os Estados devem cooperar uns com os outros, em conformidade com as disposições da Convenção, e por meio da aplicação dos instrumentos internacionais e regionais pertinentes aplicáveis, o mais amplamente possível para os seguintes fins:

- Prevenir e combater ao tráfico de seres humanos;
- Proteger e prestar assistência às vítimas;
- Inquéritos ou processos relativos a infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção .

A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, CETS n. 30, 20 de abril de 1959 ("Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo") foi assinada pelo Chipre em 27 de março de 1996, e ratificada em 24 de fevereiro de 2000, tendo entrado em vigor em 24 de maio de 2000. A Federação Russa assinou a Convenção em 7 de novembro de 1996 e ratificou em 10 de dezembro de 1999, tendo entrado em vigor em 9 de março de 2000.

O artigo 1º estabelece a seguinte obrigação:

1. The Contracting Parties undertake to afford each other, in accordance with the provisions of this Convention, the widest measure of mutual assistance in proceedings in respect of offences the punishment of which, at the time of the request for assistance, falls within the jurisdiction of the judicial authorities of the requesting Party. (COUNCIL OF EUROPE, 1959, on line)

O artigo 3º dispõe que:

1. The requested Party shall execute in the manner provided for by its law any letters rogatory relating to a criminal matter and addressed to it by the judicial authorities of the requesting Party for the purpose of procuring evidence or transmitting articles to be produced in evidence, records or documents.

2. If the requesting Party desires witnesses or experts to give evidence on oath, it shall expressly so request, and the requested Party shall comply with the request if the law of its country does not prohibit it. (COUNCIL OF EUROPE, 1959, on line)

O artigo 26 permite aos Estados a celebração de acordos bilaterais em matéria de assistência jurídica mútua para complementar as disposições da Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo.

O Tratado entre a antiga União Soviética (URSS) e a República de Chipre, relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, Direito de Família e Criminal de 19 de janeiro de 1984 ("o Tratado de Assistência Legal"), também dispõe sobre o objeto ora estudado.

O artigo 2º do Tratado de Assistência Legal (ratificado pela Rússia após a dissolução da União Soviética), estabelece uma obrigação geral de ambas as partes à prestação mútua de assistência jurídica em matéria civil e penal, em conformidade com as disposições do Tratado.

O artigo 3º estabelece a extensão da assistência jurídica necessária ao abrigo do Tratado e prevê o seguinte:

A assistência jurídica em matéria civil e penal inclui serviço e envio de documentos, fornecimento de informações sobre a legislação em vigor e da prática judicial e prática de atos processuais específicas previstas pela legislação da Parte Contratante requerida e, em particular, a obtenção de provas de litigantes, acusados, arguidos, testemunhas e peritos, bem como o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil, instituição de processos criminais e extradição de criminosos.

Infere-se dessa breve retrospectiva que o arcabouço jurídico europeu sobre o tráfico de pessoas é amplo. Com o fim de adentrar ao caso julgado, tratar-se-á, de forma breve o Sistema Europeu de Direitos Humanos.

3. O Sistema Europeu de Direitos Humanos

A proteção dos direitos humanos existe no plano internacional com dois sistemas, a saber: um de caráter global e outro, de caráter regional. A base de todos os documentos de proteção do ser humano é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Existe uma complementaridade entre os sistemas, o que vem refletir a especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), caracterizando-o, primordialmente como um direito de proteção. (TRINDADE, 1997).

Atualmente, o sistema regional conta com três tribunais: a Corte Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos nasceu como uma forma de superar os casos de violações de direitos humanos ocorridos ao longo da Segunda Guerra Mundial, a fim de proteger esses direitos que têm por base a dignidade humana.

Nesse marco, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950) é produto do processo de integração da União Europeia, sendo o modelo do Sistema Europeu de Direitos Humanos de mais consolidada experiência na ótica da justicialização internacional, vez que é anterior ao Tribunal Africanos de Direitos Humanos e dos Povos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1. A Corte Europeia de Direitos Humanos

A primeira Corte especializada em direitos humanos no mundo foi a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), com sede em Estrasburgo, França, criada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950). Com o passar das décadas, o papel da Corte EDH foi sendo aperfeiçoado e a Convenção foi alterada por 15 protocolos.

Com a entrada em vigor do Protocolo n. 9 (aditivo à Convenção Europeia de Direitos Humanos), o indivíduo conquistou o direito de processar diretamente o Estado perante a Corte, após o necessário trâmite perante a Comissão. (RAMOS, 2014)

Em 1º de novembro de 1998, o Protocolo n. 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos entrou em vigor, com o fim de substituir a Comissão e a Corte Europeia, vez que atuavam em tempo parcial, por uma Corte Europeia de Direitos Humanos Permanente. Até 1998, a Convenção Europeia tinha duas cláusulas facultativas, a saber: o artigo 25, por meio do qual os indivíduos podiam peticionar perante a Comissão Europeia de Direitos Humanos; e o artigo 46, que atribuía à Corte Europeia de Direitos Humanos a competência jurisdicional para apreciar os casos submetidos pela Comissão Europeia. (PIOVESAN, 2011)

Com o Protocolo n. 11, as cláusulas facultativas foram substituídas pelas obrigatórias, a saber: o artigo 34, que estabelece o direito de petição à Corte Europeia, pelo qual qualquer indivíduo, organização não governamental ou grupo de indivíduos podem denunciar o fato de serem vítimas de violações dos direitos humanos protegidos na Convenção ou em seus Protocolos pelos Estados Partes da União Europeia; o artigo 32 prevê como competência jurisdicional obrigatória a da Corte Europeia de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2011)

A respeito do direito de petição, assevera Antônio Augusto Cançado Trindade:

[...] Os indivíduos petionários são a verdadeira parte demandante perante os tribunais internacionais de direitos humanos. A jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é, em meu entender, o complemento indispensável do direito de petição individual internacional; constituem eles os pilares básicos da proteção internacional, do mecanismo de emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado. (TRINDADE, 2013, p. 27)

Nesse marco, Cançado Trindade ratifica o direito de petição individual como:

[...] Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. Urge que se reconheça o *acesso direto* dos indivíduos àquelas instâncias (sobretudo as judiciais), a exemplo do estipulado no Protocolo no 9 à Convenção Europeia de Direitos Humanos (1990). Concede este último um determinado tipo de *locus standi* aos indivíduos ante a Corte Europeia de Direitos Humanos (em casos admissíveis que já foram objeto da elaboração de um relatório por parte da Comissão Europeia de Direitos Humanos). (TRINDADE, 1996, p. 170, *on line*)

Conforme o artigo 20 da CEDH, a Corte EDH será constituída pelo número de juizes equivalente ao número de Estados Partes. A eleição dos juizes é feita pela Assembleia do Parlamento, com base em uma lista tríplex indicada por cada Estado Parte. Os juizes eleitos devem possuir as seguintes características: elevada respeitabilidade moral; qualificações necessárias para as Cortes judiciais superiores, ou devem ser juristas de reconhecida competência (art. 21 da CEDH); independência, a título pessoal. O mandato de um juiz é de seis anos. A Corte EDH possui duas línguas oficiais de trabalho, a saber: o francês e o inglês.

A Corte EDH possui as competências consultiva e contenciosa. No que concerne à competência consultiva, cabe à Corte EDH, por solicitação do Comitê de Ministros, elaborar opiniões consultivas sobre questões jurídicas relacionadas à interpretação da Convenção e de seus Protocolos. No tocante à competência contenciosa, as decisões da Corte EDH são juridicamente vinculantes e possuem natureza declaratória. (PIOVESAN, 2011)

No caso da Corte EDH, os requerimentos de emissão de Parecer Consultivo devem ser feitos exclusivamente ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que decidirá pela maioria absoluta dos membros. As opiniões consultivas serão emitidas pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos. (RAMOS, 2013)

O requerimento a ser apreciado pela Corte EDH, no tocante à jurisdição consultiva não pode ter por objeto temas relativos ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades da Convenção e nos Protocolos, nem sobre outras matérias que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou Comitê de Ministros (art. 47.2 da CEDH). (RAMOS, 2013)

4. Tráfico de pessoas: o Caso Rantsev versus Chipre e Rússia

Trata-se de caso (n. 25965/04, de 26 de maio de 2004) em que o requerente - pai de uma jovem que morreu no Chipre, onde ela tinha ido trabalhar em março de 2001 – ingressou perante a Corte EDH, a fim de responsabilizar os Estados envolvidos, ou seja, Chipre e

Rússia. Ele afirmou que a polícia daquele país não tinha feito todo o possível para proteger sua filha de tráfico pessoas para punir os responsáveis por sua morte. Ele também achava que as autoridades russas não tinham investigado o fato de a mulher ter sido traficada e, posteriormente, morta. Ademais, o requerente alegou que as autoridades do Chipre não tomaram as medidas de prevenção do tráfico de pessoas.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) observou que, assim como a escravidão, o tráfico de pessoas, dada a sua natureza e fins de exploração, envolve o exercício de poderes comparáveis à posse. Os traficantes tratam o ser humano como um bem que é comercializado e o submetem ao trabalho forçado. Eles devem acompanhar de perto as atividades das vítimas, que na maioria das vezes têm a liberdade cerceada, utilizando vários tipos de violência e ameaça. Assim, a Corte EDH considerou que o artigo 4º, que dispõe sobre a proibição da escravidão e do trabalho forçado da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), proíbe este tipo de tráfico.

A) AS CIRCUNSTÂNCIAS

O peticionário, Sr. Nikolay Mikhaylovich Rantsev, é um nacional russo que nasceu em 1938 e vivia em Svetlogorsk, Rússia. Ele é o pai de Oxana Rantseva, também de nacionalidade russa, nascida em 1980.

Oxana Rantseva chegou ao Chipre em 5 de março de 2001. Em 13 de fevereiro de 2001, XA (iniciais fictícias utilizadas na decisão), o dono de uma casa de prostituição situada em Limassol, havia solicitado uma licença para a jovem trabalhar como "artista". O pedido foi acompanhado de uma cópia do passaporte da Sra. Rantseva, um atestado médico, uma cópia do contrato de trabalho (não assinado pela Sra. Rantseva) e uma carta, assinada por XA agências, nos seguintes termos:

KNOW ALL MEN BY THESE PRESENTS that I [X.A.] of L/SSOL Am bound to the Minister of the Interior of the Republic of Cyprus in the sum of £150 to be paid to the said Minister of the Interior or other the [sic] Minister of Interior for the time being or his attorney or attorneys.

Sealed with my seal. Dated the 13th day of February 2001 WHEREAS Ms. Oxana RANTSEVA of RUSSIA

Hereinafter called the immigrant, (which expression shall where the context so admits be deemed to include his heirs, executors, administrators and assigns) is entering Cyprus and I have undertaken that the immigrant shall not become in need of relief in Cyprus during a period of five years from the date hereof and I have undertaken to replay [sic] to the Republic of Cyprus any sum which the Republic of Cyprus may pay for the relief or support of the immigrant (the necessity for which relief and support the Minister shall be the sole judge) or for the axpenses [sic] of repatriating the immigrant from Cyprus within a period of five years from the date hereof.

NOW THE CONDITION OF THE ABOVE WRITTEN BOND is such that if the immigrant or myself, my heirs, executors, administrators and assigns shall repay to the Republic of Cyprus on demand any sum which the Republic of Cyprus may have paid as aforesaid for the relief or Support of the immigrant or for the expenses of repatriation of the immigrant from Cyprus then the above written bond shall be void but otherwise shall remain in full force. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2010, on line)

À Sra. Rantseva foi concedida uma autorização de residência temporária como visitante até 09 de março de 2001. Ela ficou em um apartamento com outras mulheres jovens que trabalham na casa noturna de XA. Em 12 de março 2001 foi concedida uma autorização de trabalho até 08 de junho de 2001 como uma “artista” em uma casa noturna de propriedade de XA e gerenciada por seu irmão, MA. A Sra. Rantseva começou a trabalhar em 16 de março de 2001.

Em 19 de março de 2001, por volta das 11h e 00min, MA foi informada pelas outras mulheres que viviam com Sra. Rantseva que essa tinha deixado o apartamento e levado todos os seus pertences. As mulheres disseram ao gerente MA que a jovem havia deixado um bilhete em língua russa de que estava cansada e queria voltar para a Rússia. Na mesma data, MA informou ao Escritório de Imigração em Limassol que a Sra. Rantseva tinha abandonado seu local de trabalho e de residência. De acordo com o posterior depoimento de MA, esse queria que a Sra. Rantseva fosse presa e expulsa do Chipre, a fim de que ele pudesse trazer uma outra jovem para trabalhar na sua casa de prostituição. No entanto, o nome da Sra. Rantseva não foi inscrito na lista de pessoas procuradas pela polícia.

B) OS ACONTECIMENTOS DE 28 DE MARÇO DE 2001

Em 28 de março de 2001, por volta das 04h e 00min, a Sra. Rantseva foi vista em uma discoteca em Limassol por um outro artista da casa noturna. Ao ser informado pelo artista que a Sra. Rantseva estava na discoteca, MA chamou os policiais e pediu-lhes para prendê-la. Ele foi para a discoteca junto com um segurança de sua casa noturna. Um funcionário da discoteca trouxe a Sra. Rantseva até a presença de MA.

MA levou a Sra. Rantseva à delegacia Limassol, onde dois policiais estavam no plantão. Ele fez uma breve declaração sobre as circunstâncias da chegada da Sra. Rantseva no Chipre, seu emprego e seu posterior desaparecimento do apartamento, ocorrido em 19 de março de 2001.

Os policiais foram solicitados a investigar se a Sra. Rantseva era imigrante “ilegal”. Após a consulta, os policiais declararam que o seu nome não constava no banco de dados de pessoas procuradas. Informaram, ainda, que não havia registro de reclamação de 19 de março

de 2001. Ademais, falaram que em qualquer caso, a pessoa não se tornou ilegal até 15 dias após a realização da denúncia. Os policiais solicitaram que MA levasse a Sra. Rantseva. MA recusou-se. Mas, depois, mudou de ideia e conduziu a jovem para o apartamento do MP, um trabalhador (sexo masculino) de sua boate.

MP afirmou que deixou seu trabalho na boate "Zygos" em Limassol em cerca de 3h e 30min e foi para a boate "Titanic" para beber (bebida alcoólica). Após a sua chegada, ele foi informado de que a garota que eles estavam procurando, de origem russa, estava no interior da casa noturna. Então, MA chegou, acompanhado por um guarda de segurança de sua boate, e pediu aos funcionários de "Titanic" para trazerem a jovem para a entrada. MA, Sra. Rantseva e o segurança, em seguida, seguiram no veículo para o apartamento de MP. Por volta das 04h e 30min, MP voltou para casa e foi dormir. Por volta das 06h e 00min sua esposa o acordou e informou que MA chegou com a Sra. Rantseva e que eles iriam ficar até que o Escritório de Imigração abrisse. Em seguida, ele adormeceu.

DP afirmou que MA trouxe a Sra. Rantseva ao apartamento por volta das 05h e 45min. Ela preparou o café e MA falou com o marido na sala de estar. MA, então, pediu DP para fornecer à Sra. Rantseva um quarto para que pudesse descansar um pouco. DP afirmou que a jovem parecia bêbada e não queria beber ou comer qualquer coisa. De acordo com a DP, ela e seu marido foram dormir por volta das 06h e 00min, enquanto MA ficou na sala de estar. Tendo feito sua declaração, DP mudou sua descrição inicial dos acontecimentos, afirmando que seu marido estava dormindo quando MA chegou ao seu apartamento com a Sra. Rantseva. Ela afirmou que havia ficado com medo de admitir que tinha aberto a porta do apartamento sozinha.

Por volta das 06h e 30min de 28 de março de 2001, a Sra. Rantseva foi encontrada morta na rua. Sua bolsa estava por cima do ombro.

MA alegou que acordou às 7h e 00min, a fim de levar a Sra. Rantseva para o Escritório de Imigração. Ele chamou DP e MP e ouviu DP dizendo que a polícia estava na rua em frente ao prédio. Eles olharam no quarto, mas Sra. Rantseva não se encontrava. Eles olharam para fora da varanda e viram um corpo na rua. Mais tarde, ele descobriu que era a Sra. Rantseva.

DP alegou que ela foi acordada por MA, que estava batendo à sua porta para lhe dizer que a Sra. Rantseva não estava em seu quarto e que eles deveriam observá-la. Ela examinou todo o apartamento para e, em seguida, percebeu que a porta da varanda do quarto

estava aberta. Ela saiu para a varanda e viu a colcha e, assim, percebeu o que a Sra. Rantseva tinha feito. Ela foi para outra varanda e viu um corpo deitado na rua, coberto por um lençol branco e cercado por policiais.

MP afirmou que foi acordado pelo barulho em torno de 07h e 00min e viu sua esposa em estado de choque; ela lhe disse que a Sra. Rantseva tinha caído da varanda. Ele entrou na sala, onde viu MA e alguns policiais.

C. OS DIREITOS VIOLADOS

O caso teve origem no procedimento n. 25965/04, de 26 de maio de 2004, em que o cidadão russo Nikolay Mikhaylovich Rantsev ingressou contra as Repúblicas de Chipre e da Rússia na Corte EDH, nos termos do artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH).

O pedido foi apresentado pelo advogado Sr. L. Churkina. O Governo do Chipre foi representado pelo Sr. P. Clerides, Procurador-Geral da República de Chipre. O Governo da Rússia foi representado por seu agente, o Sr. G. Matyushkin.

A petição reclamou a violação nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da CEDH (a falta de investigações necessárias sobre as circunstâncias da morte da filha do peticionário; a falta de proteção adequada da filha pela polícia do Chipre, enquanto ela estava com vida; o insucesso das autoridades do Chipre a tomar medidas para punir os responsáveis pela morte de sua filha e maus-tratos) e nos termos dos artigos 2º e 4º (a falha das autoridades russas para investigar as alegações de morte da filha do peticionário; o tráfico de pessoa; a adoção de medidas para protegê-la do risco de tráfico). Ademais, o peticionário alegou, sob a tutela do artigo 6.º da CEDH sobre os procedimentos inquérito e a falta de acesso à justiça no Chipre.

D) A DECISÃO DA CEDH

O artigo 2º da CEDH dispõe sobre o direito à vida.

O artigo 4º da CEDH dispõe sobre a proibição da escravatura e do trabalho forçado. Esse artigo impõe aos Estados a obrigação negativa de modo que não haja violação dos direitos nele garantidos, e uma obrigação positiva de adotar as disposições em matéria penal que sancionem essas práticas violadoras de direitos humanos.

Embora a CEDH não apresente o conceito de escravidão, a Corte EDH interpretou o instrumento à luz da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969), da harmonia

com as legislações dos Estados e dos princípios de direito internacional. Assim, a Corte EDH acolhe (Caso Siliadin versus França, n. 73316/01) a definição constante no artigo 7º, alínea “a”, da Convenção Suplementar para a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956). A definição para a escravidão é: “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem atributos do direito de propriedade ou alguns destes”; e de escravo é: “o indivíduo que tem este estatuto ou esta condição” (de propriedade). Lamentavelmente, a CEDH não menciona a expressão “tráfico de pessoas”, porém foi elaborada inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que proíbe em seu artigo 4º “a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas”.

A Corte EDH considera que o tráfico de pessoas, por sua própria natureza e finalidade de exploração, baseia-se no exercício dos poderes relativos ao direito de propriedade. Esse crime trata as pessoas como mercadorias que podem ser vendidas e submetidas a trabalhos forçados, muitas vezes, por quantias ínfimas ou sem nenhum pagamento, geralmente, na indústria do sexo, mas também com outras formas de exploração. Esse flagelo implica uma estreita vigilância das atividades das vítimas, cujos movimentos são monitorados pelos algozes. O crime envolve o uso de violência, ameaças contra as vítimas, etc.

O Caso Rantsev versus Chipre e Rússia enquadra-se de modo perfeito sobre a matéria. A Corte EDH entendeu que o tráfico de pessoas deve ser compreendido como uma forma de escravidão, dada a evolução do assunto com o passar dos séculos, bem como à luz da definição contida no artigo 3º do Protocolo de Palermo (2000) e na Convenção Anti-Tráfico do Conselho da Europa (2005). Ademais, conforme decidido pela Corte EDH, o tráfico de pessoas viola a dignidade humana, sendo uma ofensa às liberdades fundamentais de suas vítimas.

282. Il ne peut y avoir aucun doute quant au fait que la traite porte atteinte à la dignité humaine et aux libertés fondamentales de ses victimes et qu'elle ne peut être considérée comme compatible avec une société démocratique ni avec les valeurs consacrées dans la Convention. Eu égard à l'obligation qui est la sienne d'interpréter la Convention à la lumière des conditions de vie actuelles, la Cour estime qu'il n'est pas nécessaire de déterminer si les traitements qui font l'objet des griefs du requérant constituent de l'«esclavage», de la «servitude» ou un «travail forcé ou obligatoire». Elle conclut purement et simplement qu'en elle-même, la traite d'êtres humains, au sens de l'article 3 a) du Protocole de Palermo et de l'article 4 a) de la convention anti-traite du Conseil de l'Europe, relève de la portée de l'article 4 de la Convention. En conséquence, elle rejette l'exception pour incompatibilité ratione materiae soulevée par le gouvernement russe. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013, p. 203)

No tocante ao dever de o Estado investigar potenciais situações de tráfico de pessoas, a Corte EDH afirmou ser uma obrigação de resultado, vez que, assim que a autoridade estatal tomar conhecimento do risco iminente do crime, deverá adotar as medidas para investigar esses casos que possivelmente envolvam o tráfico. Ademais, destacou que essa investigação deve ser independente e imparcial, identificando os culpados e punindo-os.

288. De même que les articles 2 et 3, l'article 4 impose une obligation procédurale d'enquêter sur les situations de traite potentielle. L'obligation d'enquête ne dépend pas d'une plainte de la victime ou d'un proche: une fois que la question a été portée à leur attention, les autorités doivent agir (voir, mutatis mutandis, Paul et Audrey Edwards, précité, § 69). Pour être effective, l'enquête doit être indépendante des personnes impliquées dans les faits. Elle doit également permettre d'identifier et de sanctionner les responsables. Il s'agit là d'une obligation non de résultat, mais de moyens. Une exigence de célérité et de diligence raisonnable est implicite dans tous les cas mais lorsqu'il est possible de soustraire l'individu concerné à une situation dommageable, l'enquête doit être menée d'urgence. La victime ou le proche doivent être associés à la procédure dans toute la mesure nécessaire à la protection de leurs intérêts légitimes (voir, mutatis mutandis, ibidem, §§ 70-73). (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013, p. 205)

A Corte EDH, tendo por base os documentos internacionais, da União Europeia, bem como todos os argumentos acima comentados, analisou o Caso ora estudado do seguinte modo:

a) CHIPRE

i. Obrigação positiva para colocar em prática um quadro legislativo e administrativo adequado

A Corte EDH observa que a legislação do Chipre proíbe o tráfico de pessoas e a exploração sexual, conforme ratificação do Protocolo de Palermo (2000). A lei prevê o dever de proteger as vítimas. A Corte EDH considera esse flagelo humano uma preocupação. Outrossim, o quadro administrativo, jurídico e a política imigratória do Chipre possuem várias deficiências. Esses problemas têm ocasionado um impulso ao tráfico de mulheres. Por exemplo, a maneira fácil de concessão de um visto de “dançarina” ou “artista”, tem ocasionado muitos problemas, incluindo a não proteção das possíveis vítimas de tráfico para exploração sexual.

Esse foi o caso da Sra. Rantseva, que a Corte EDH compreendeu que houve a violação ao artigo 4º da CEDH.

ii. Obrigação positiva para tomar medidas de proteção

Em seu relatório de 2006, o Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa observou que as autoridades tinham conhecimento de que muitas das mulheres que entraram

no Chipre com o visto de “artistas” iriam trabalhar na prostituição. A Corte EDH entendeu que não restam dúvidas de que as autoridades cipriotas estavam cientes de que um número significativo de mulheres estrangeiras, notadamente da Rússia, estariam sendo traficadas para o Chipre, portando o visto de “artistas” e, na chegada, estavam sendo exploradas sexualmente por proprietários e gerentes de casas noturnas (boates).

A Corte EDH destacou que a Sra. Rantseva foi conduzida pelo seu empregador a uma delegacia de Limassol. Ao chegarem, MA declarou à polícia que a Sra. Rantseva era uma cidadã de nacionalidade russa e que foi contratada como artista de casa noturna. Ademais, MA explicou que ela tinha chegado recentemente no Chipre, abandonado o emprego sem avisar e saído do alojamento. MA entregou o seu passaporte da jovem aos policiais.

O Tribunal entendeu que existiam indicadores suficientes para as autoridades policiais, no contexto geral das questões de tráfico em Chipre, vez que tiveram conhecimento das circunstâncias que dão origem a uma suspeita dotada de credibilidade de que a Sra. Rantseva era uma vítima iminente de tráfico ou exploração sexual. Desse modo, uma obrigação positiva surgiu para investigar imediatamente e tomar as medidas operacionais necessárias para proteger a Sra. Rantseva, o que não ocorreu, na medida em que, durante a chegada da Sra. Rantseva e MA à delegacia, os policiais nada questionaram.

As falhas das autoridades policiais, neste caso, foram várias: a) os policiais não conseguiram fazer investigações imediatas para saber se a Sra. Rantseva tinha sido traficada; b) os policiais não colocaram a jovem em liberdade, mas decidiram entregá-la, como se fosse um objeto, ao MA; c) nenhuma tentativa foi feita para dar cumprimento às disposições do Protocolo de Palermo (2000), de tomar qualquer das medidas previstas para protegê-la. A Corte entendeu que houve uma violação do artigo 4º.

iii. Obrigação processual de investigar o tráfico

A Corte, considerando as circunstâncias da morte da Sra. Rantseva, entendeu que a obrigação de investigar o crime incumbe às autoridades cipriotas, que deveriam ter conduzido uma investigação eficaz sobre as denúncias de tráfico e, conseqüentemente, sobre a morte da Sra. Rantseva.

B) RÚSSIA

i. Obrigação positiva para colocar em prática um quadro legislativo e administrativo adequado

A Corte observou que a responsabilidade da Rússia é restrita aos atos que envolviam sua jurisdição. Apesar de o direito penal não prever especificamente o delito de tráfico na altura dos fatos, o Governo russo argumentou que a conduta sobre a qual o requerente argumentou estava inserida nas definições de outros delitos. O requerente não apontou para qualquer deficiência nas disposições penais da Rússia. Ademais, os quadros administrativo e jurídico são amplos. A Corte destacou que a Rússia deveria orientar as suas autoridades para divulgarem os riscos do tráfico de pessoas por meio de uma campanha de informação (mídia).

A Corte EDH não considerou o quadro jurídico e administrativo deficientes na Rússia e que em nada influenciou a proteção da Sra. Rantseva.

ii. Obrigação de tomar medidas de proteção

O Tribunal não considerou que as circunstâncias do caso seriam motivo de dar origem a uma obrigação positiva por parte das autoridades russas para tomarem medidas para a proteção da Sra. Rantseva. Assim, a Corte compreendeu que não houve violação do artigo 4º por parte da Rússia.

iii. Obrigação processual de investigar o tráfico de pessoas

A Corte destacou que as autoridades russas não deram início a uma investigação sobre “como e onde” a Sra. Rantseva fora recrutada. As autoridades não tomaram nenhuma medida para identificar os envolvidos na fase inicial do tráfico da Sra. Rantseva ou os métodos utilizados para levá-la ao Chipre. O recrutamento ocorreu em território russo. Dessa maneira, as autoridades russas estavam em melhor posição para investigar de modo efetiva acerca do recrutamento da Sra. Rantseva.

Desse modo, a Corte EDH entendeu que houve uma violação, por parte das autoridades russas, no tocante à obrigação processual de investigar as circunstâncias em que se deu o tráfico (artigo 4º).

Diante disso, em 07 de janeiro de 2010 a Corte EDH assim decidiu (unanimidade):

Rússia: não violou o artigo 2º (direito à vida), o artigo 4º – obrigações positivas (dever de tomar medidas operacionais para proteger a pessoa contra o tráfico); violou o artigo 4º (obrigações processuais para investigar o suposto tráfico);

Chipre: violou os artigos 4º (dever de proteger a pessoa do crime de tráfico e exploração) e 5º (direito à liberdade e à segurança);

Ademais, a Corte decidiu que não seria necessário o exame separadamente da violação do artigo 4º relativo ao constante fracasso das autoridades do Chipre para conduzir uma investigação eficaz.

A Corte decidiu que o Governo do Chipre deveria pagar ao requerente, no prazo de três meses, a contar da data em que a decisão se tornasse definitiva, em conformidade com o artigo 44, § 2º da CEDH, EUR 40.000 (quarenta mil euros), relativo ao danos e EUR 3.150 (três mil e cento e cinquenta euros) em relação aos custos e despesas processuais, além de qualquer imposto que pode ser exigível ao requerente em tais valores; (B) que o governo da Rússia deveria pagar ao requerente, no prazo de três meses, a contar da data em que a decisão se tornasse definitiva, em conformidade com o artigo 44, § 2º da Convenção, EUR 2.000 (dois mil euros), a título de danos morais, para ser convertido em moeda russa à taxa em vigor na data de liquidação, além de qualquer imposto que pode ser cobrado ao requerente sobre esse valor.

5. Considerações finais

Infere-se desse breve texto que o tráfico de pessoas para qualquer tipo de exploração é um problema atual e ocorre em todos os países, quer sejam abastados ou em desenvolvimento. O tráfico é um flagelo humano, vez que é uma forma de escravidão e, portanto, constitui-se em uma violação de direitos humanos.

A União Europeia preocupou-se com o tráfico de pessoas há séculos, tanto que acolheu vários documentos para enfrentar esse problema.

A Corte EDH decidiu os mais variados casos envolvendo esse tema, bem como interpretou o que não consta na CEDH à luz da Convenção de Direitos dos Tratados (1969) e de outras normas internacionais e regionais. Em vista disso, o Sistema Europeu de Direitos Humanos é um relevante passo para a reivindicação dos deveres de proteção e promoção dos direitos humanos de pessoas em situação de tráfico.

Insta comentar que esse crime somente pode ser minimizado por meio de uma cooperação internacional, isto é, que envolva todos os Estados de maneira efetiva, notadamente no tocante à prevenção.

Não podemos cruzar os braços para esse tipo de problema que é o tráfico humano. É responsabilidade dos Estados a proteção de todos os seres humanos.

6. Referências

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms CETS N. 005** (1950). Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=005&CM=8&DF=25/03/2015&CL=ENG>> Acesso em: 23 mar.2015.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters CETS N. 030** (1959). Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=030&CM=8&DF=25/03/2015&CL=ENG>> Acesso em: 23 mar.2015.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on Action against Trafficking in Human Beings** (2005). Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/197.htm>> Acesso em: 23 mar.2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Reports of judgements and decisions (2010-I)**. The Netherlands/Pays-Bas: Aolf Legal Publishers (WLP), 2013.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Chamber judgment Rantsev v. Cyprus and Russia 07.01.10**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-2981696-3287868#{"itemid":\["003-2981696-3287868"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=003-2981696-3287868#{) > Acesso em: 23 mar.2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia** (Application no. 25965/04). Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{"dmdocnumber":\["860538"\],"itemid":\["001-96549"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{) > Acesso em: 23 mar.2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide sur l'article 4. INTERDICTION DE L'ESCLAVAGE ET DU TRAVAIL FORCÉ. ARTICLE 4 DE LA CONVENTION**. Strasbourg: Council of Europe, 2012.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Fortaleza: UNIFOR, 2006, v. 5.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado**. Brasília: Nações Unidas, 2010.

OBOOKATA, Tom. **Trafficking of human beings from a human rights perspective – Towards a holistic approach**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** – Novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v.1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. (Coleção: Poucas Palavras).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos (1996)*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>> Acesso em: 12 mar.2015.

UNITED NATIONS. **Resolution n. 53/111**, 9 december 1998. Transnacional organized crime. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/53/111> Acesso em: 22 mar.2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Trafficking in Persons: Global Patterns**. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersonsreport_2006ver2.pdf> Acesso em: 13 mar. 2010.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report**. New York: UNODC, 2010. <http://www.unodc.org/documents/wdr/WDR_2010/World_Drug_Report_2010_lo-res.pdf> Acesso em: 12 mar.2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2014**. New York: UNODC, 2014. 86p. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf> Acesso em: 02 dez.2014.